



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.595-B, DE 2013 **(Do Sr. Jorge Corte Real)**

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que "Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento"; e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências", para tipificar a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. RENATA ABREU); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 314-A:

“Supressão não autorizada de dados ou programas de sistema de informações

Art. 314-A. Suprimir, o funcionário, sem a devida autorização, dados ou programas de sistema de informações da Administração Pública.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 8:

“Art. 9º.....

8 – suprimir ou mandar suprimir, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações.” (NR)

Art. 3º O art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 4º.....

XI – suprimir ou mandar suprimir, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São extremamente comuns reclamações de prefeitos e outros gestores públicos quanto à desordem que encontram quando tomam posse, particularmente em virtude do desaparecimento de dados, programas e mesmo computadores de sistemas de informações da Administração Pública.

A defasagem da legislação vigente resulta na impunidade dos gestores que, ao término de seus mandatos, promovem verdadeira sabotagem no serviço público. O mesmo se aplica aos servidores contribuem para a instalação do caos administrativo.

Apenas recentemente o Código Penal passou a conter referência a sistemas de informações. Todavia, os tipos penais acrescentados pela

Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, tratam apenas da inclusão de dados falsos e da modificação não autorizada de sistema, sem prever a hipótese de eliminação de programas ou bancos de dados.

A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade praticados pelas autoridades federais e estaduais, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que trata dos crimes de responsabilidade cometidos por autoridades municipais, não contêm nenhuma referência a sistemas de informações.

Faz-se necessário, portanto, atualizar os referidos diplomas legais, de modo a viabilizar a responsabilização dos agentes públicos que, mediante supressão de dados e programas de sistemas de informações, provocam graves danos à Administração Pública e, por via de consequência, à população.

É este o intuito do projeto de lei que ora submetemos à consideração de nossos pares.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2013.

Deputado Jorge Corte Real

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

TÍTULO I

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a proibidade na administração:

1) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2) não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5) infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1) Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2) exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3) realizar o estorno de verbas;
- 4) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da Lei orçamentária.
- 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 9) ordenar ou autorizar, em desconto com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao

juízo pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.966, de 3/7/2009)*

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

.....

LEI Nº 9.983, DE 14 DE JULHO DE 2000

Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São acrescidos à Parte Especial do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária." (AC)

"Art 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;" (AC)

"Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (AC)

"§1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:" (AC)

"I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;" (AC)

"II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;" (AC)

"III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social;" (AC)

"§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." (AC)

"§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:" (AC)

"I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou" (AC)

"II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais." (AC)

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

A proposição visa incluir no Código Penal, na Lei de Crimes de Responsabilidade (de autoridades federais e estaduais) e no Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, dispositivos criminalizando a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública, quando praticados por autoridades.

No Código Penal, a alteração prevê a reclusão de um a quatro anos para quem praticar esse tipo de atividade. Na Lei de Crimes de Responsabilidade da esfera federal e estadual, a deleção é incluída no rol dos atos que constituem "Crime Contra a Probidade na Administração". Por fim, no Decreto-Lei que trata especificamente da responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, a proposta inclui a prática como infração político-administrativa passível de cassação do mandato.

A matéria está sujeita à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicações e Informática, conforme art. 24, inciso I do Regimento Interno desta Casa. Ademais, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto ao mérito, conforme art. 32, inciso IV, e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54, ambos do referido regimento. A proposta será submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O uso do computador, da informática e da internet pela Administração Pública tem aumentado consideravelmente nos últimos anos. A economia de recursos, a otimização de procedimentos, o aumento dos serviços

disponíveis à população, a facilidade no acesso e a transparência das informações da Administração são alguns dos aspectos facilitados com o emprego da tecnologia da informação.

E o reflexo dessa informatização pode ser vista sob dois ângulos: o emprego mais intensivo de computadores e de sistemas informatizados pelas repartições e o acesso crescente dos cidadãos aos serviços públicos pela internet. Como exemplos podemos citar: a telematrícula nas escolas, sistemas de marcação de consultas médicas e o agendamento de vistorias em Detrans. Todos esses serviços são fruto de um grande esforço de automação de procedimentos e do direcionamento de vultosos investimentos por parte da Administração.

Apesar desse louvável desenvolvimento observado, em maior e menor grau, em toda a esfera pública, desafortunadamente, chegam relatos pela imprensa de determinados agentes públicos sabotando os serviços em funcionamento. Quer seja pela deleção de dados, como pela supressão de programas de computadores e até de sistemas informatizados inteiros. Mediante essas práticas perversas, não só os investimentos realizados são jogados pelo ralo, como também a população é fortemente afetada pela indisponibilidade de serviços. Ademais, deve ser ressaltado que, certamente, essas práticas servem para o ocultamento de ilícitos praticados por agentes públicos nas diversas esferas.

É com o intuito de coibir essas sabotagens e acobertamentos que o projeto do nobre Deputado Jorge Corte Real foi oferecido, conforme justificativa do próprio autor. Pela proposta, deleções de dados ou de programas de sistemas de informações passam a ser considerados crimes de responsabilidade, sendo incluída a tipificação em três diplomas legais: Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), Lei de Crimes de Responsabilidade de autoridades federais e estaduais (Lei nº 1.079/50) e Decreto-Lei sobre Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores (Decreto-Lei nº 201/67).

No Código Penal é incluído o artigo 314-A prevendo a pena de reclusão de um a quatro anos para qualquer pessoa que cometer esse tipo de crime. Na Lei de Crimes de Responsabilidade de autoridades federais e estaduais, é incluído novo inciso ao artigo 9º determinando que a deleção, passa a configurar crime de responsabilidade contra a probidade na administração. E finalmente, o Decreto-Lei dos crimes de responsabilidade referente a atos de Prefeitos e Vereadores, é alterado, no seu artigo 4º, incluindo a supressão de dados no rol de crimes de responsabilidade. Dessa maneira e caso este Projeto de Lei seja aprovado, Presidente, Governadores e Prefeitos seriam passíveis de cassação de mandato, caso incorressem nessas

práticas, nos termos e ritos previstos anteriormente, os quais permanecem inalterados.

Na análise da necessidade e oportunidade desta proposta nos ateremos a quatro tópicos: aderência ao mérito desta Comissão; importância da informática para a prestação de serviços públicos; validade jurídica de documentos e sistemas eletrônicos; e, tipificação no Código-Penal.

Com relação ao primeiro tópico que diz respeito à aderência do tema, o assunto trata absolutamente do mérito desta Comissão, isto é a análise de questões relativas a comunicações, telecomunicações, informática e telemática.

Com relação ao segundo tópico, o da importância da informática, é inegável o valor que as tecnologias da informação – as chamadas TI - possuem para a vida em sociedade e para a fruição de serviços públicos. Nesse sentido, a deleção de dados ou programas em sistemas da informação atentam contra a probidade administrativa e atingem a sociedade como um todo. Nos dias de hoje, computadores, sistemas e bancos de dados constituem a base para a oferta e fruição de todos os serviços públicos. Não há matrícula nas escolas sem banco de dados, não há distribuição de remédios sem um sistema informatizado. Em outras palavras, sabotar recursos de TI é sabotar a administração e atentar contra a prestação de todos os serviços públicos.

No que diz respeito à validade dos documentos e sistemas eletrônicos, o terceiro tópico cotejado, deve ser considerado que os atos da administração ocorrem atualmente em sua maior parte por meio eletrônico. Ademais, o marco legal já equipara documentos certificados digitalmente a documentos públicos. Por isso, a deleção de dados equivaleria, na prática, à supressão de documentos e ocultação de atos da administração. Como tal, cabe ressaltar que a Lei da Transparência (Lei nº 12.527/11) poderia ser aplicada, uma vez que subtrair, destruir ou inutilizar informações configuraria violação da citada lei, conforme disposto no artigo 32, inciso II.

Entretanto, entendemos que as penalidades prescritas na Lei da Transparência são demasiadamente brandas. As citadas Lei e artigo remetem à Lei do Funcionalismo Público, Lei nº 8.112/90, enquadrando o ilícito como infração administrativa, apenando o agente com, no mínimo, suspensão. Ademais, o dispositivo da Lei da Transparência prevê a possibilidade de enquadramento do ato na Lei de Crimes de Responsabilidade que ora propõe-se alterar.

Ora, cremos que, devido à importância da informática, como já

citado anteriormente, a supressão de dados ou sistemas de informação deveria ser enquadrado, sem sombra a dúvidas, na Lei de Crimes de Responsabilidade. Assim, o ocupante de cargo público que praticasse o ilícito estaria sujeito à perda do mandato e a se tornar inelegível por até cinco anos e não, apenas à suspensão no cargo. Dessa forma, a prática danosa receberia pena proporcional à importância que a TI possui nos dias de hoje, incomparável a 1950, data da promulgação da Lei de Crimes de Responsabilidade, quando sistemas de informações eram inexistentes.

O quarto e último aspecto que deve ser comentado neste parecer diz respeito à medida que modifica o Código Penal. Entendemos que a alteração é acertada, pois os artigos 313-A e 313-B, que incluíram o crime de “inserção de dados falsos” e “alteração não autorizada de sistema de informações”, não tipificam de maneira eficaz e com total aderência o crime que se quer delimitar, isto é a deleção e a inutilização de dados e sistemas de informática.

Ainda com relação à modificação do Código Penal, cabe ressaltar que, a medida ora introduzida não poderá ser aplicada aos ocupantes do cargo de Presidente da República, por força do § 4º, do Art. 86, da Constituição Federal. Porém, como não há vedação semelhante no texto constitucional para os níveis estadual e municipal, o artigo aqui incluído será benéfico para coibir esse tipo de ação nesses níveis da administração.

Postos esses argumentos, não nos resta outro entendimento que não seja o da necessidade e acerto da medida, nada tendo a nos opor.

Por isso, somos pela APROVAÇÃO ao Projeto de Lei nº 6.595/13.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

Deputada RENATA ABREU
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O profícuo debate realizado nesta Comissão na reunião do dia 01/07/2015 por ocasião da leitura de meu parecer me levou a refletir sobre a necessidade de mudança nos termos do projeto. Acatando sugestão dos Deputados Eduardo Cury e Vitor Lippi, decidi oferecer emenda ao PL para explicitar que a supressão de dados poderá implicar em crime de responsabilidade apenas para os

casos em que houver ordem escrita.

Assim sendo, somos pela APROVAÇÃO ao Projeto de Lei nº 6.595/13 com a EMENDA DE RELATOR constante nesta COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

Deputada Renata Abreu
Relatora

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.595, de 2013 a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 4º.....”

*XI – suprimir ou mandar suprimir, **por meio escrito**, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações.” (NR).” (NR)*

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

Deputada Renata Abreu
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.595/2013, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Renata Abreu, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Margarida

Salomão, Missionário José Olímpio, Pastor Franklin, Penna, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Lippi, Vitor Valim, Antonio Bulhões, Arthur Virgílio Bisneto, Carlos Gomes, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Daniel, José Rocha, Júlio Cesar, Miguel Haddad, Nelson Meurer, Paulo Foletto, Pr. Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

**EMENDA ADOTA PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI N.º 6.595, DE 2013**

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que "Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento"; e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências", para tipificar a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública.

EMENDA Nº 01/15

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.595, de 2013 a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 4º.....

*XI – suprimir ou mandar suprimir, **por meio escrito**, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações.” (NR).” (NR)*

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado JORGE CORTE REAL, tem por objetivo incluir no Código Penal, na Lei de Crimes de Responsabilidade (de autoridades federais e estaduais) e no Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, dispositivos criminalizando a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública, quando praticados por autoridades.

Em sua justificação, o autor afirma que “(...) *se faz necessário atualizar a legislação, de modo a viabilizar a responsabilização dos agentes públicos que, mediante supressão de dados e programas de sistemas de informações, provocam graves danos à Administração Pública e, por via de consequência, à população*”.

O autor ainda argumenta que “(...) *são extremamente comuns reclamações de prefeitos e outros gestores públicos quanto à desordem que encontram quando tomam posse, particularmente em virtude do desaparecimento de dados, programas e mesmo computadores de sistemas de informações da Administração Pública. A defasagem da legislação vigente resulta na impunidade dos gestores que, ao término de seus mandatos, promovem verdadeira sabotagem no serviço público. O mesmo se aplica aos servidores contribuem para a instalação do caos administrativo*”.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e tramita, ordinariamente, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD e mérito), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação, com emenda, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Renata Abreu.

A emenda adotada pela CCTCI explicita que a supressão de dados poderá implicar crime de responsabilidade apenas para os casos em que houver ordem escrita.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos

Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao Direito Penal, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de normas com *status* de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições apresentam **boa técnica legislativa**, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

As proposições também se revestem de **caráter meritório**, uma vez que atualizam a legislação aos avanços da tecnologia. Ora, o uso da Tecnologia da Informação não é simplesmente uma prática difundida na Administração Pública – é **essencial e fundamental** para o seu eficiente funcionamento. Assim, a supressão indevida de dados de sistemas informatizados é, de fato, uma prática altamente danosa, não só para a Administração Pública, mas para a sociedade brasileira como um todo – e merece ser combatida com mais rigor.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.595, de 2013, bem como da Emenda nº 1 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e, no mérito, por sua aprovação.**

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Considerando os últimos debates realizados no âmbito dessa Comissão e tendo como objetivo escopo a consecução de um texto final que elimine os pontos de dúvida e de eventual controvérsia levantados à presente Proposição e no Substitutivo, apresentamos neste momento complementação de voto, na forma do novo Substitutivo ora oferecido.

Nessas condições, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.595, de 2013 e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2018.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR

RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.595 de 2013

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que “Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”; e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências”, para tipificar a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar

acrescido do seguinte art. 314-A:

“Supressão não autorizada de dados ou programas de sistema de informações

Art. 314-A. Suprimir, o funcionário, sem a devida autorização, dados ou programas de sistema de informações da Administração Pública. 6 Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa , se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 8:

“Art. 9º.....

8 – suprimir ou mandar suprimir, por escrito, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações.” (NR)

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 1º.....

XXIV – suprimir ou mandar suprimir, por escrito, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.595/2013 e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior. O Deputado Marcos Rogério apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Elmar Nascimento, Fábio Trad, Herculano Passos, Hildo Rocha, Hugo Motta, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Aliel Machado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Felipe Bornier, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rodrigo Martins, Rodrigo Pacheco, Sandro Alex e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.595, DE 2013**

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que “Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”; e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências”, para tipificar a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 314-A:

“Supressão não autorizada de dados ou programas de sistema de informações

Art. 314-A. Suprimir, o funcionário, sem a devida autorização, dados ou programas de sistema de informações da Administração Pública. 6 Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro)

anos, e multa , se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 8:

“Art. 9º.....

8 – suprimir ou mandar suprimir, por escrito, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações.” (NR)

Art. 3º. O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 1º.....

XXIV – suprimir ou mandar suprimir, por escrito, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. MARCOS ROGÉRIO)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.595, de 2013, cuja constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito são objeto de exame desta Comissão, tem como Autor (primeiro signatário) o nobre Deputado Jorge Corte Real.

O projeto visa criminalizar no Código Penal, na Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei 1079/1950), bem como no Decreto-Lei sobre Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores (Decreto-Lei 201/1967) a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública, quando praticados por autoridades.

O relator, Deputado Rubens Pereira Júnior, vota **pela**

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6595/2013 e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

II – VOTO

O ilustre Deputado Rubens Pereira Júnior, Relator da matéria, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.595/2013 e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Porém, ao examinar a proposição em questão, não concordamos com a sua integralidade pelas razões explicitadas a seguir.

Inicialmente, destaca-se que o presente projeto visa criminalizar a conduta da autoridade que suprime dados e programas de sistema de informações da Administração Pública. O autor justifica a proposição sob o argumento de que são comuns as reclamações de prefeitos e outros gestores públicos quanto à desordem que encontram quando tomam posse, em especial em virtude do desaparecimento de dados, programas e mesmo computadores de sistemas de informações da Administração Pública.

Concordamos que a proposição é correta pois atualiza a legislação aos avanços da tecnologia, e, criminaliza uma conduta que prejudica não só a Administração Pública como a sociedade. Porém, é possível verificar que na Lei de Crimes de Responsabilidade tal conduta é considerada crime de responsabilidade contra a probidade da administração e no Decreto-Lei de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores é considerada infração político-administrativa.

Importante destacar que o PL 6.595/2013 propõe a inclusão de da conduta de “suprimir ou mandar suprimir, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações” a um novo item do art. 9^o da Lei 1.079/1950 que trata dos crimes de responsabilidade contra a probidade na administração. Já quanto ao Decreto-Lei 201/1967, propõe a inclusão de tal conduta a novo inciso do art. 4^o que trata das infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais.

Verifica-se, portanto, que o Decreto-Lei 201/67 que trata das

¹ Art. 9^o São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

.....
8 - suprimir ou mandar suprimir, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações.

² Art. 4^o São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

.....
XI – suprimir ou mandar suprimir, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações

responsabilidades dos prefeitos e vereadores não considera a referida conduta de supressão não autorizada de dados como crime de responsabilidade, mas sim como infração político-administrativa, cuja consequência é mais branda que aquela dada aos crimes de responsabilidade.

Isso porque, de acordo com o Decreto-Lei 201/1967, aquele que comete crime de responsabilidade é sancionado com a perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de 5 anos. Já aquele que comete a infração político administrativa é sancionado somente com a cassação do mandato. E, na Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei 1079/1950) a previsão de sanção para aquele que comete crime de responsabilidade é de perda do cargo e inabilitação por até 5 anos.

Nesse sentido, verifica-se que o tratamento dado aos Prefeitos em relação a essa conduta tipificada no presente projeto é mais branda que o dado aos políticos na esfera Estadual, Distrital ou Federal. Portanto, o objetivo desse voto em separado é incluir a conduta de supressão não autorizada de dados no art. 1º do Decreto-Lei 201/1967 que prevê os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais.

Por isso, apresento Substitutivo para incluir a conduta de “suprimir ou mandar suprimir, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações” a novo inciso do art. 1º do Decreto-Lei 201/1967 que prevê os crimes de responsabilidade cometidos por Prefeitos.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte do parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional. Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que a proposição em exame respeita os dispositivos constitucionais e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A técnica legislativa e a redação estão em conformidade com às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nessas condições, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.595, de 2013 e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.595 de 2013

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que “Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”; e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências”, para tipificar a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 314-A:

“Supressão não autorizada de dados ou programas de sistema de informações

Art. 314-A. Suprimir, o funcionário, sem a devida autorização, dados ou programas de sistema de informações da Administração Pública.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 8:

“Art. 9º.....

8 – suprimir ou mandar suprimir, por escrito, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações.” (NR)

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 1º.....

XXIV – suprimir ou mandar suprimir, por escrito, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FIM DO DOCUMENTO